



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008287/98-31
Recurso nº : 129.939
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : SÉRGIO ALBERTO NEUMANN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.972

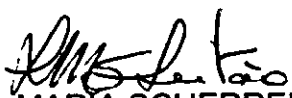
IRPF – PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAR A DECLARAÇÃO DE BENS – O direito do contribuinte retificar sua declaração de renda e de bens, não está sujeito à decadência, necessitando contudo que o contribuinte comprove a existência de erro na declaração original.

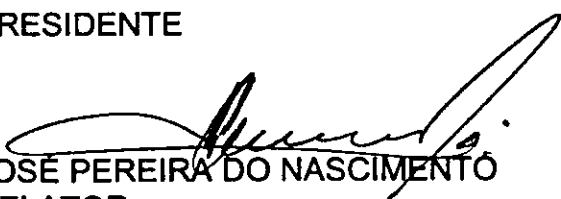
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE – Para aceitação de pedido de retificação da declaração de ajuste, para retificar o valor de mercado atribuído aos bens declarados, necessário se faz a comprovação de ter efetivamente havido erro em que se funda o pedido.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ALBERTO NEUMANN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e ANULAR as decisões da autoridade administrativa e da autoridade julgadora, determinando que a autoridade singular enfrente o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as conselheiras Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e Leila Maria Scherrer Leitão que não afastavam a decadência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Remis Almeida Estol, consistindo de uma linha curva que se fecha em uma seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972
Recurso nº : 129.939
Recorrente : SÉRGIO ALBERTO NEUMANN

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado entrega à DRF em Porto Alegre, a declaração retificadora relativo ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, em 15 de janeiro de 1998, tendo por finalidade a retificação da Declaração de Bens e Direitos, sem alteração do valor do tributo.

A DRF em Porto Alegre expediu a intimação de nº 06/471/2000, em 30/06/2000, na qual requer a juntada da cópia da Declaração de Ajuste Anual original relativa ao exercício de 1993 e documentos idôneos que comprovem o erro cometido na declaração originalmente entregue.

Em atendimento à intimação, o contribuinte remete à DRF em Porto Alegre cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, bem como cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, com as anotações dos valores alterados.

A DRF em Porto Alegre indefere o pedido do contribuinte sob a alegação da intempestividade na entrega da declaração retificadora do exercício de 1992, ano-calendário 1991, pois segundo a Portaria MF nº 327/92 o prazo fatal para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1992 expirava em 14 de maio de 1992, o que remete à extinção do direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, para no máximo dia 14 de maio de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

Segundo carimbo de recepção à fl. 26, a declaração retificadora do exercício de 1992 fora entregue somente em 24 de dezembro de 1997, portanto ultrapassados os cinco anos, daí sua intempestividade. Assim sendo não foram processadas as retificações requeridas pelo contribuinte, sobre a declaração de ajuste do exercício de 1992 e por outro lado não houve prova do erro cometido na declaração do exercício de 1993.

Inconformado, apresenta o interessado, em 31 de agosto de 2000, a sua manifestação de inconformidade fls. 40/44, onde alega que cabe ao Fisco comprovar que não aceitou o pedido de retificação, uma vez que não recebeu qualquer aviso sobre o indeferimento do pedido em face a data da entrega. Alega ainda que o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional não se aplica ao pedido de retificação, pois não foi pleiteado a redução ou exclusão do tributo, como trata a matéria. Ainda com relação à decadência de seu direito de pleitear a retificação da declaração do exercício de 1992, traz à luz o art. 173, em seu inciso I, onde consta o prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, portanto, o prazo correto seria até 31 de dezembro de 1997.

A DRJ em Porto Alegre/RS baixou em diligência fl. 46 para que fosse apurado a existência de outro processo no qual o contribuinte pleiteia a retificação do exercício de 1992, além de requerer cópia de todas as declarações de ajuste que estivessem arquivadas, partindo-se do exercício de 1992.

A DRJ em Porto Alegre/RS, após o recebimento do solicitado, decide a respeito de sua incompetência para julgar pedidos de retificação de declaração, com base na Portaria MF nº 466 de 22 de novembro de 2000, tendo o processo retornado à DRF em Porto Alegre/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

Cientificado da decisão em 11 de junho de 2001, impetra o interessado Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, rogando o direito à ampla defesa e ao contraditório em face a decisão proferida pela Colenda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O pedido do contribuinte é deferido pela MM Juíza Federal da 10ª Vara Cível em Porto Alegre/RS, fls. 114/117.

A DRJ em Porto Alegre/RS, indefere o pedido do contribuinte com base no art. 147 do Código Tributário Nacional c/c o art. 880 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1041 de 11 de janeiro de 1994, onde esclarece que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte somente será admissível quando houver a comprovação do erro em que se funde, e ainda que o art. 880 diz que a autoridade administrativa poderá deferir a retificação, desde que haja comprovação do erro nela contido. Sobre a decadência do direito do contribuinte em apresentar a declaração retificadora do exercício de 1992, cita o Parecer COSIT nº 48/1999, onde consta que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da apresentação da declaração de rendimentos, ou da data que tornou definitiva.

Ciente da decisão em 5 de março de 2002, o contribuinte interpõe recurso ao E. Conselho de Contribuintes em 13 de março de 2002, onde ratifica os termos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Consoante relato, trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de retificação de declaração formulado pelo contribuinte, visando alterar os dados constantes de sua declaração de bens, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992.

O indeferimento fundamenta-se basicamente em três razões, como sendo: i) - a decadência do direito do contribuinte de retificar o valor de mercado dos bens declarados; ii) - falta de comprovação da efetividade do erro cometido que pudesse autorizar a retificação pretendida; iii) - que não há prova de que a declaração retificadora relativa ao exercício de 1992 tenha sido aceita.

Em suas razões recursais argúi que está havendo uma inversão, pois caberia ao Fisco comprovar que não aceitou o pedido de retificação da declaração do exercício de 1992, ano-calendário 1991, e como não foi notificado de recusa da autoridade nesse sentido, o que induz entender como aceita a declaração retificadora.

Quanto ao prazo decadencial, invoca o artigo 173, inciso I do CTN, dizendo que o prazo decadencial passou a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

Com relação a falta de comprovação da efetividade de erro havido que pudesse autorizar a retificação pretendida, invoca o § 1º do art. 147 do CTN, alegando que como a retificação pleiteada não visou reduzir tributo e portanto não procede o indeferimento.

Analisando inicialmente o aspecto relativo a prazo decadencial, nosso entendimento é no sentido que:

O artigo 150 de CTN, trata de lançamento por homologação, dispondo no seu parágrafo " 4º" que, " Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar do fato gerador"

Já o artigo 173 dispõe que, " O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,"

Percebe-se, pois, que os dispositivos legais acima citados, que dispõe sobre o instituto da decadência, fazem alusão a prazo para homologação do lançamento e para extinção do crédito tributário, abordando portanto tão somente matéria relativa a arrecadação de tributos, não cogitando em momento algum nada relacionado a retificação de declaração.

Com relação a retificação da declaração relativa ao exercício de 1992, muito embora não seja objeto destes autos, não se carrou para cá, qualquer prova de que referida declaração retificadora tenha sido aceita. Aliás, conforme observado na decisão da DRF às fls. 34, em consulta ao sistema IRPF/CONS (fls. 33), o patrimônio líquido constante na DIRPF/92 é o originalmente declarado. Esclareça-se que referida consulta data de 26/07/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

Por fim, abordaremos o tópico relativo a alegada falta de comprovação da efetividade do erro cometido que pudesse autorizar a retificação pretendida.

De início cabe observar que, a Lei nº 8.383 de 1991, por seu artigo 96, autorizou a avaliação a preço de mercado em 31 de dezembro de 1991 dos bens constantes na declaração de bens do contribuinte, valores esses que seriam convertido em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Essa opção poderia ser exercida até a entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992. Por força da Portaria MEFP nº 327 de 22 de abril de 1992, foi concedido ao contribuinte o direito de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, até o dia 15 de agosto de 1992, prazo este que foi alterado para 17 de agosto de 1992.

Assim, até aquela data, o contribuinte poderia livremente ajustar os valores dos bens declarados aos preços de mercado, sendo que, a partir de então, a retificação dos valores declarados, só seria admitida mediante a comprovação através de documentação hábil, de efetivo erro cometido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Ressalte-se que o recorrente pretende retificar a declaração relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, alegando que a declaração retificadora relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, teria sido entregue em 24/12/97 (fls. 19).

Contudo, não trouxe o contribuinte para os autos, qualquer prova da efetiva aceitação da declaração retificadora relativa ao exercício de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008287/98-31
Acórdão nº. : 104-18.972

Por sinal, conforme observado na decisão da DRF às fls. 34, em consulta feita ao sistema IRPF/CONS (fls. 33), em 26/07/2000, o patrimônio líquido constante da DIRPF/92, é o declarado originalmente.

Assim, como não se comprovou a efetiva aceitação da declaração retificadora, referente ao exercício de 1992, necessário se faz que se comprove a efetiva ocorrência de erro nos valores contidos na declaração de bens que se pretende retificar.

Como tal comprovação não ocorreu, não se pode admitir a aceitação da declaração retificadora.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO